



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720088/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.460 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações incorretas ou omissas, por violação ao art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 95 a 104), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.015.841-2, emitido em 08/06/2012, no valor de R\$ 4.500,00, por ter o contribuinte apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, NA FORMA POR ELE ESTABELECIDADA, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa prestar informações incorretas, ou omiti-las, por meio da GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE AMBAS. MULTAS ESPECÍFICAS. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não configura ilegalidade a simultânea aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, porquanto cada uma dessas penalidades possui um respectivo e distinto fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 04/09/2013 (fl. 108) e apresentou recurso voluntário em 26/09/2013 (fls. 111 a 117) sustentando a dupla punição pelo mesmo fato.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória – CFL 78

Através do Auto de Infração DEBCAD nº 51.015.841-2 (fls. 3) foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 4.500,00, por ter o contribuinte apresentado GFIPs com informações incorretas, a saber, que os contribuintes individuais declarados na categoria 13, foram considerados pela fiscalização como contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - categoria 15 (Relatório Fiscal fls. 6 a 12).

Disto, infringiu o disposto no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 com a redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009¹ (CFL 78).

A caracterização da infração à obrigação acessória depende da constatação se, de fato, os contribuintes individuais declarados na categoria 13 deveriam ter sido declarados como contribuintes individuais – transportadores rodoviários autônomos - categoria 15.

¹ Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...) IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

A discussão está relacionada ao processo 13864.720085/2012-70, distribuído a esta relatora e não conhecido em face da intempestividade do recurso voluntário.

O contribuinte, por sua vez, não se insurge contra a alegação de que os contribuintes individuais deveriam ter sido declarados na categoria 15, tendo se limitado a discorrer sobre a duplicidade de punição pelo mesmo fato.

Conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

Constitui, portanto, infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com omissões ou contendo informações incorretas ou omissas.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

(...) AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS E ERROS DE PREENCHIMENTO. Constitui infração à legislação previdenciária, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com informações inexatas e erros de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores.

(Acórdão nº 2202-007.334, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Publicado em 28/10/2020).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 30. Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

(Acórdão nº 2201-007.444, Relatora Conselheira Débora Fofano dos Santos, Publicado em 04/11/2020)

Portanto, sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira